

**DECISÃO DO TRIBUNAL****(Terceira Secção)****de 11 de Dezembro de 1986****no processo 25/86: Benoît Suss contra Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>****(87/C 21/08)***(Língua do processo: francês)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea de Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo 25/86, Benoît Suss, antigo funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio na Rue Neyen, 32, Luxemburgo, patrocinado por Jacques Guinard, advogado no foro de Paris, que escolheu domicílio no Luxemburgo, no escritório do advogado Luis Schiltz, Boulevard Grande Duchesse Charlotte, 83, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Marie Wolfcarius, assistida por Robert Andersen, advogado no foro de Bruxelas), que tem por objecto a anulação da decisão da Comissão de 28 de Março de 1985, que fixa a taxa global de invalidez permanente parcial do recorrente, o Tribunal (Terceira Secção), composto pelos Srs. Y. Galmot, presidente de secção, U. Everling e J. C. Moitinho de Almeida, juízes; advogado-geral: C. O. Lenz; secretário: P. Heim, proferiu, em 11 de Dezembro de 1986, uma decisão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O recurso é rejeitado por inadmissibilidade.
2. O recorrente é condenado no pagamento da totalidade das despesas.

---

<sup>(1)</sup> JO nº C 110 de 9. 5. 1986.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal des Affaires de Sécurité Sociale des Alpes-Maritimes no processo Olivier Lenoir contra Caisse d'Allocations familiales des Alpes-Maritimes**

**(Processo 313/86)****(87/C 21/09)**

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão a título prejudicial, por decisão do Tribunal des Affaires de Sécurité Sociale des Alpes-Maritimes, proferida em 21 de Outubro de 1986, no processo Olivier Lenoir contra Caisse d'Allocations familiales des Alpes-maritimes, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 15 de Dezembro de 1986.

O Tribunal solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a questão seguinte:

Deve o artigo 77º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, de 14 de Junho de 1971 <sup>(1)</sup> ser interpretado no sentido de que o titular de prestações familiares, nacional de um Estado da Comunidade e residente no território de outro dos seus Estados, apenas pode ser beneficiário do pagamento pelos organismos sociais do país de origem dos «abonos de família», com exclusão das outras prestações familiares, designadamente do abono de início de ano lectivo e do abono de família complementar?

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 149 de 5. 7. 1971.

JO, Edição especial em língua portuguesa, 05. fascículo 01, p. 125.

**Recurso interposto pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana, em 22 de Dezembro de 1986**

**(Processo 322/86)****(87/C 21/10)**

Em 22 de Dezembro de 1986, a Comissão das Comunidades Europeias, representada por Enrico Traversa, membro dos seus serviços jurídicos, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo junto de Giorgios Kremlis, Bâtiment Jean Monnet, Kirchberg, Luxemburgo, interpôs no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso contra a República Italiana

A recorrente conclui solicitando que o Tribunal se digno:

- a) Declarar que a República Italiana, ao omitir a adopção nos prazos previstos, das medidas necessárias para dar execução à Directiva 78/659/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, relativa à qualidade das águas doces que necessitam de ser protegidas ou melhoradas a fim de estarem aptas para a vida dos peixes, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CEE;
- b) Condenar a República Italiana nas despesas do processo.

*Fundamentos e principais argumentos aduzidos:*

O artigo 189º do Tratado CEE, segundo o qual a directiva vincula o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, implica para os Estados-membros a obrigação de respeitarem os prazos previstos na directiva para procederem à sua transposição. Este prazo venceu-se em 20 de Julho de 1980, sem que a Itália tenha emanado as disposições necessárias para dar cumprimento à directiva mencionada nas conclusões da Comissão.

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 222 de 14. 8. 1978, p. 1.

JO Edição especial em língua portuguesa, 15 («Ambiente e consumidores»), fascículo 02, p. 111.